Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1709/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/20593/2017/001
PROTOCOLO	: 2120553
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – TRABALHADOR BRAÇAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORARIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

Não comprovadas nos autos à excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, não há que se falar em registro do ato ou exclusão da multa. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques,** mantendo-se incólume a integralidade da **Decisão Singular DSG – G.ODJ – 6089/2021**, lançada ao TC/20593/2017.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Nilza Ramos Ferreira Marques, em face da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 6089/2021, do TC/20593/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2882, do dia 13 de julho de 2021, que assim decidiu:

> 1. pelo não registro da contratação temporária de Claudemir Alves Simbalista, para exercer o cargo de trabalhador braçal, no período de 1º.4.2014 a 14.4.2015, por meio do Contrato n. 354/2014, no Município de Novo Horizonte do Sul, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS à Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF sob o n. 312.512.261-91, exprefeita municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
>
> 4. pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
>
> 5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, que não havia pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo, não sendo possível esperar a realização de concurso; que houve necessidade e excepcionalidade na contratação; requerendo a reunião dos processos análogos, aplicando a Súmula n.º 83 do TCE/MS.

O processo foi encaminhado ao Representante do Ministério Público de Contas, peça 8, que ponderou que o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, no entanto, o desprovimento é medida que

se impõe, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao mérito, acompanha-se o entendimento do Ministério Público de Contas para manter inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

Nesse mesmo sentido, entende-se que não prospera a justificativa da recorrente, tendo em vista que não houve comprovado nos autos a excepcionalidade e a necessidade da contratação, não havendo o que se falar em isenção de responsabilidade da Responsável, muito menos exclusão da multa.

Ademais, observa-se que a sanção de multa aplicada compreendeu ao valor mínimo de 10 (dez) UFERMS, conforme determina o art. 181, inciso I, da Resolução n.º 98/2018, impossibilitando sua redução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Nilza Ramos Ferreira Marques (CPF n° 312.512.261-91), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 6089/2021, lançada ao TC/20593/2017;

III - pela **INTIMAÇÃO** da interessada do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB/dssm